



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 000659/2018

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do vereador **TOBIAS COMETTI**, que ***"Dispõe sobre a Inclusão da Tipagem Sanguínea e Fator RH no Uniforme e nos Capacetes dos Motoboys e Mototaxistas da Cidade de Linhares, e dá Outras Providências"***.

Inicialmente cabe frisar que o presente Projeto de Lei, em que pese ser uma ótima matéria, existe vício de iniciativa na sua propositura, haja vista ser competência da União legislar sobre trânsito e transporte e sobre condições do exercício de profissão e trânsito, portanto, não é possível que sua iniciativa se dê pelo Poder Legislativo Municipal.

Cabe destacar, que em 29/07/2009 entrou em vigor a Lei nº 12.009, que autorizou o Município a regulamentar os serviços de "motoboy" e "mototáxi" em seu território no exercício de sua competência para legislar sobre interesse local (artigo 30, I, CF) e sobre os serviços públicos insertos em suas atribuições (artigo 30, V, CF).

Ocorre que, cumpre informar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal em sede de controle difuso de constitucionalidade, já considerou inconstitucionais algumas normas municipais que instituíram os serviços de "mototáxi" e de "motofrete", mesmo após a entrada em vigor da Lei nº 12.009/2009, considerando que o interesse local propriamente dito é a ordenação do trânsito urbano, inclusive no que se refere à circulação urbana a ao tráfego local.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Deste modo, no exercício de sua competência e autonomia política cabe ao Legislativo Municipal apenas e tão somente legislar sobre matérias de sua competência, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais.

Diante o exposto, a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação do Projeto de Lei nº 000659/2018, por ser **INCONSTITUCIONAL** e contrário ao ordenamento jurídico municipal.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos três dias do mês de abril do ano de dois mil e dezoito.

FABRÍCIO LOPES DA SILVA
Relator

GELSON LUIZ SUAVE
Membro



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

OF. 018/2018 – GAB./PRES./PROC.

CÓPIA

Linhares, 17 de abril de 2018.

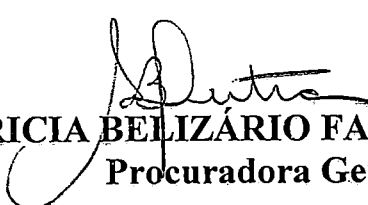
Ao Vereador Tobias Cometti

Assunto: INFORMAÇÃO DE AQUIVAMENTO DE PROJETOS DE LEI.

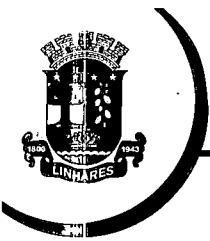
Excelentíssimo Vereador,

Através deste, informamos ao Senhor Vereador, que após os trâmites legais o **Projeto de Lei: nº 000659/2018:** Que "Dispõe sobre a inclusão de tipagem sanguínea e fator RH no uniforme e nos capacetes dos motoboys e mototaxistas da cidade de Linhares, e dá outras providências." de Vossa autoria, recebeu pareceres das Comissões de "Constituição e Justiça" e, de "Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização e Controle" contrários ao prosseguimento, motivo pelo qual, o projeto citado será arquivado.

Atenciosamente,


SABRICIA BELIZÁRIO FARONI DUTRA
Procuradora Geral

15/07/18



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

PROJETO DE LEI Nº 000659/2018

"DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DA TIPAGEM SANGUÍNEA E FATOR RH NO UNIFORME E NOS CAPACETES DOS MOTOBOYS E MOTOTAXISTAS DA CIDADE DE LINHARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Projeto de Lei, de autoria do Vereador Tobias Cometti, com o objetivo de incluir no uniforme e capacetes de Motoboys e Moto taxistas a tipagem sanguínea e fator RH.

A competência privativa do União está claramente inserida nos termos dos artigos 22, XI da Constituição Federal. A simples verificação do dispositivo demonstra que a regulamentação da matéria cabe privativamente a União, não sendo possível, dessa forma, que a iniciativa do Projeto de Lei se dê pela Câmara Municipal.


Assim, permitir o prosseguimento e aprovação deste Projeto de Lei, feriria frontalmente a separação dos Poderes, pois se permitiria que o Poder Legislativo tomasse para si uma competência legislativa cabível exclusivamente a União, conforme bem asseverado no parecer emitido pela Procuradoria da Câmara Municipal de Linhares.

Passa-se, então, à verificação quanto aos reflexos financeiros trazidos pelo Projeto de Lei.

Pela análise do Projeto de Lei, resta claro que o mesmo trará impactos financeiros ao município, uma vez que para a fiscalizar o cumprimento da lei em apreço, certamente exigiria a criação de novas despesas, afrontando o artigo 32 da Lei Orgânica Municipal que prevê a impossibilidade de aumento de despesas nos projetos de iniciativa do legislativo municipal.

Pelo exposto, a **COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, reunida com seus membros, **é de parecer contrário ao seu prosseguimento.**

É o parecer, salvo melhor juízo.



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Plenário "Joaquim Calmon", aos três dias do mês de abril do ano de dois mil e dezoito.

JEAN VERGÍLIO ACÁCIO DE MENEZES
Presidente

PEDRO JOEL CELESTRINI
Relator

MARCELO PESSOTI
Membro

Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Ø 3985748926/1481



PROJETO DE LEI Nº _____ /2018

(Processo nº _____ /2018)

“DISPÕE sobre a inclusão da Tipagem Sanguínea e Fator RH no Uniforme e nos Capacetes dos Motoboys e Mototaxistas da cidade de Linhares, e dá outras providências.”

Art. 1º. Fica determinado que todas as Empresas públicas e/ou privadas e os autônomos que utilizam o serviço de motoboy e mototaxistas na cidade de Linhares devem fazer constar, em local visível de seu Uniforme e nos Capacetes, a Tipagem Sanguínea e Fator RH.

Parágrafo Único. Os motoboys e mototaxistas constantes do caput do art. 1º incluem os entregadores de gás, remédio, peça automobilísticas, pizza, lanches, e documentos.

Art. 2º. A Tipagem Sanguínea e do Fator RH passa a ser considerado item padrão do Uniforme e Capacete dos motoboys e mototaxistas que circulam na cidade de Linhares, acarretando ao infrator as penalizações cabíveis pelo não cumprimento da norma.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e dois dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezoito.


TOBIÁS COMETTI

Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 000659/2018

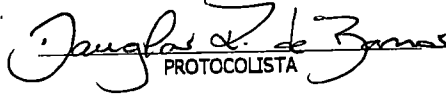
ABERTURA: 07/03/2018 - 12:28:00

REQUERENTE: TOBIAS SANTOS COMETTI

DESTINO: PROCURADORIA

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: "DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DA TIPAGEM SANGUÍNEA E FATOR RH NO UNIFORME E NOS CAPACETES DOS MOTOBOYS E MOTOTAXISTAS DA CIDADE DE LINHARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.


PROTOCOLISTA

Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Justificativa:

Com a inclusão da Tipagem Sanguínea e do Fator RH no Uniforme, Fardamento e Capacete, dos motoboys e mototaxistas da cidade de Linhares. Num eventual acidente, médicos, paramédicos e enfermeiros ganharão tempo e poderão realizar o procedimento com segurança, aumentando a probabilidade de salvamento, ou seja, as equipes de salvamento terão dados mais precisos para o primeiro atendimento que, muitas vezes, é fundamental para salvar a vida da vítima.

Em situações de resgate, os socorristas precisam saber o tipo sanguíneo da vítima para realizar um atendimento e para ter a informação para uma possível reposição através de transfusão. Para identificar o Fator RH e o tipo sanguíneo é gasto tempo, que nessas situações não devem ser desperdiçadas. Quem ganha com essa lei são os motoboys e mototaxistas.

São crescentes os acidentes de trânsito envolvendo motoboys e mototaxistas na cidade de Linhares, o número vem aumentando anualmente, as internações hospitalares no Sistema Único de Saúde (SUS) envolvendo motociclistas tiveram um crescimento muito significativo e o custo com o atendimento a esses pacientes é enorme.

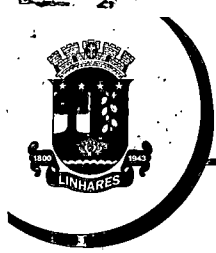
Grande parte da população desconhece tamanha relevância do assunto supracitado. Esta falta de informação pode ser prejudicial em várias ocasiões, principalmente em caso de acidente em que seja necessária TRANSFUSÃO DE SANGUE, pois o tempo, por menor que seja para identificar a tipagem sanguínea pode custar à vida do paciente.

Pelo exposto, solicito ao nobre Chefe do Poder Executivo a apoiar o presente projeto, com o intuito de vir oferecer condições para que médicos, enfermeiros e paramédicos possam ter como oferecer um serviço de primeiros socorros com mais eficiência aos motoboys e mototaxistas que possam precisar em casos de acidentes.

Linhares/ES, 22 de fevereiro de 2018.


TÓBIAS COMETTI

Vereador



PARECER DA PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 000659/2018

Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, de autoria do vereador **TOBIAS SANTOS COMETTI**, visando como determina sua Ementa: **"DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DA TIPAGEM SANGUÍNEA E FATOR RH NO UNIFORME E NOS CAPACETES DOS MOTOBOYS E MOTOTAXISTAS DA CIDADE DE LINHARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

Preliminarmente deve ser considerado que o presente Projeto de Lei, em que pese ser uma excelente matéria, existe vício de iniciativa na sua propositura, haja vista ser competência privativa da União legislar sobre trânsito e transporte, bem como sobre condições do exercício de profissão e trânsito, não sendo possível, portanto, que sua iniciativa se dê pela Câmara Municipal.

Registra-se que o ferimento ao devido processo legislativo é vício grave que esbarra na própria separação dos Poderes, ou seja, se a iniciativa de uma lei cabe a União, não pode o Poder Legislativo Municipal propor qualquer lei acerca de tal matéria, pois assim o fazendo estaria violando frontalmente uma competência legislativa legalmente estabelecida, com claro avanço de um Poder sobre o outro.

Vale ressaltar que o Projeto de Lei ora analisado, impõe a obrigatoriedade dos motoboys e mototaxistas fazer constar nos seus uniformes e capacetes, a tipagem sanguínea e fator RH em local



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

visível. Por outro lado, obrigam também todas as empresas públicas e privadas que se valem desses serviços.

Vale frisar, por oportuno, que o presente projeto no seu artigo 2º, preceitua penalizações aos infratores pelo não cumprimento da norma. Não obstante, não informa como será realizada a fiscalização, tampouco quem fiscalizará e qual a real penalidade para quem desobedecê-la, sobretudo aos empregadores e empregados.

De mais a mais, nosso Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento sobre a inconstitucionalidade de normas municipais que instituíram os serviços de mototáxi e de motofrete, mesmo após a entrada em vigor da Lei Federal nº 12.009/2009.

Seguem arestos do STF:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DE MINAS GERAIS. LICENCIAMENTO DE MOTOCICLETAS PARA TRANSPORTE DE PASSAGEIROS ("MOTOTÁXI"). COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA. I - Competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte (CF, art.22, XI). II - Exercício de atribuição pelo Estado que demanda autorização em lei complementar. III - Inexistência de autorização expressa quanto ao transporte remunerado de passageiros por motocicletas. IV - Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da lei mineira 12.618/97.

(ADI 3136, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2006, DJ 10-11-2006 PP-00049 EMENT VOL-02255-02 PP-00250 RT v. 96, n. 857, 2007, p. 168-175 LEXSTF v. 29, n. 338, 2007, p. 56-70)

EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Lei nº 2.769/2001, do Distrito Federal. Competência Legislativa. Direito



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

do trabalho. Profissão de motoboy. Regulamentação. Inadmissibilidade. Regras sobre direito do trabalho, condições do exercício de profissão e trânsito. Competências exclusivas da União. Ofensa aos arts. 22, incs. I e XVI, e 23, inc. XII, da CF. Ação julgada procedente. Precedentes. É inconstitucional a lei distrital ou estadual que disponha sobre condições do exercício ou criação de profissão, sobretudo quando esta diga à segurança de trânsito.

(ADI 3610, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, DJe-182 DIVULG 21-09-2011 PUBLIC 22-09-2011 EMENT VOL-02592-01 PP-00077 RTJ VOL-00219-01 PP-00180)

Não bastassem os vícios acima apresentados, destacamos também parte do Parecer nº 0736/2018 do INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL (cópia anexa), que além de asseverar os vícios supramencionados, destacou:

"Em suma, ao estabelecer a obrigatoriedade dos motoboys e mototaxistas ostentarem informações em seus capacetes e uniformes o município acaba por estabelecer requisitos para o exercício destas profissões, razão pela qual forçoso é concluir que a matéria escapa de sua competência legislativa".

Portanto, no exercício de sua competência e autonomia política cabe ao Legislativo Municipal apenas e tão somente legislar sobre matérias de sua competência, bem como a atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais.

Destarte, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER CONTRÁRIO à APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI DE Nº.**



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



000659/2018, por ser INCONSTITUCIONAL e contrário ao ordenamento jurídico.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e seis dias do mês de março do ano de dois mil e dezoito.


JOÃO PAULO LECCO PESSOTTI
Procurador Jurídico



PARECER

Nº 0736/2018¹

- PG – Processo Legislativo. Serviços Públicos. Inclusão da tipagem sanguínea e fator RH no Uniforme e nos capacetes dos Motoboys e Mototaxistas. Limites da competência municipal para dispor a respeito. Comentários.

CONSULTA:

A Câmara Municipal consulente indaga a respeito da constitucionalidade e legalidade de projeto de lei que dispõe sobre a inclusão da tipagem sanguínea e fator RH no Uniforme e nos capacetes dos Motoboys e Mototaxistas do Município.

RESPOSTA:

Inicialmente, para o escoreito deslinde da questão, cumpre tratarmos da possibilidade de lei municipal dispor acerca do exercício das atividades dos mototaxistas, para, em um segundo momento, tratar da constitucionalidade do projeto de lei em análise, que visa obrigar o executivo municipal a regulamentar esse exercício.

Até 29/07/2009, a posição do IBAM, seguindo o entendimento do Supremo Tribunal Federal na ADI nº. 2.606, era no sentido da impossibilidade do Município legislar sobre o serviço de "motoboy" e "mototáxi" em razão da inexistência de autorização no Código Nacional de Trânsito – CTN, tendo até mesmo sido elaborada a Nota Técnica nº 01/2000 nesse sentido.

Entretanto, a partir da data acima foi editada pela União, no

Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



instituto brasileiro de
administração municipal

exercício de sua competência para legislar sobre trânsito e transporte, a Lei nº 12.009, que regulamentou o exercício das atividades de motoboy e mototaxista, e estabeleceu regras gerais para o serviço de aluguel e transporte de passageiros em motonetas e motocicletas.

Assim, a partir de 29/07/2009, pode o Município regulamentar os serviços de "motoboy" e de "mototáxi" em seu território, no exercício de sua competência para legislar sobre interesse local (art. 30, I, da CRFB/88) e sobre os serviços públicos inseridos em suas atribuições (art. 30, V, da CRFB/88).

Registre-se, por oportuno, que não há reserva de iniciativa quanto à matéria, sendo também prerrogativa da Câmara Municipal a faculdade de dar impulso a qualquer projeto de lei que verse sobre matéria de interesse local, salvo nas hipóteses excepcionais do art. 61, § 1º da CRFB/88, que devem ser interpretadas restritivamente de molde a não interferir na autonomia do Poder Executivo.

Para regulamentar a citada Lei nº 12.009/2009, o CONTRAN expediu a Resolução nº 356, de 02/08/2010 de observância obrigatória aos Municípios na regulação dos serviços de mototáxi e motofrete, como se observa da leitura de seu texto:

Art. 16. Os Municípios que regulamentarem a prestação de serviços de mototáxi ou motofrete deverão fazê-lo em legislação própria, atendendo, no mínimo, ao disposto nesta Resolução, podendo estabelecer normas complementares, conforme as peculiaridades locais, garantindo condições técnicas e requisitos de segurança, higiene e conforto dos usuários dos serviços, na forma do disposto no art. 107 do CTB.

Todavia, cumpre informar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em sede de controle difuso de constitucionalidade, já considerou inconstitucionais algumas normas municipais que instituíram os serviços de "mototáxi" e de "motofrete", mesmo após a entrada em vigor da Lei Federal nº 12.009/2009. Nesse sentido, cite-se o RE nº500262-MG,

Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



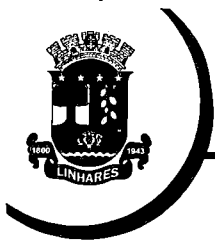
ibom instituto brasileiro de
administração municipal

de relatoria do Min. Ayres Britto e RE nº370965-MG, de relatoria do Min. Joaquim Barbosa. Considerou-se que o interesse local propriamente dito é a ordenação do trânsito urbano, inclusive no que se refere à circulação urbana e ao tráfego local.

Outros Tribunais estaduais também já declararam inconstitucionais leis municipais do gênero, cujo trecho de seu inteiro teor encontra-se abaixo transcrito, confira-se:

ADIN LEI MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. LEI MUNICIPAL. TRANSPORTE REMUNERADO DE CARGAS E ENTREGAS ATRAVÉS DE MOTOCICLETAS. Possibilidade jurídica do pedido, em face da disposição do art. 8º da Constituição Estadual, impondo aos municípios respeito aos princípios estabelecidos na Constituição Federal. Padece de inconstitucionalidade formal, por vício material e formal, a Lei n.º 1.127/2008, que dispõe "sobre a prestação de serviços com uso de motocicleta no município de Picada Café e dá outras providências", por tratar de matéria, cuja competência, é exclusiva da União e estabelecer restrições não previstas no CNT. Afronta aos artigos 22, inciso XI e 170, "caput" e incisos IV e V, da Constituição Federal e artigos 8º, 157, "caput", e 266, "caput", da Constituição Estadual. Precedentes da Corte. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME" ADI 7004790518-TJ/RS

"Registre-se que, conforme bem consignado pelo douto Procurador-Geral de Justiça, em exercício, no parecer das fls. 99-101, "O argumento no sentido de que a lei atacada estaria apenas regulamentando a Lei Federal nº 12.009, de 29 de julho de 2009, não prospera, na medida em que as Leis n.º 3.190/2011 e n.º 3.191/2011 se referem à instituição do serviço, e não apenas à regulação das questões locais do Município de Rosário do Sul. (...) há de se reconhecer, doravante, a inconstitucionalidade dos diplomas legais apontados, uma vez que não compete ao



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



instituto brasileiro de
administração municipal

Município estabelecer normas gerais sobre trânsito, transporte e requisitos para o exercício de profissões. (...) o advento da Lei Federal nº 12.009/2009, diversamente do asseverado, não elide tal conclusão, refletindo, apenas, a possibilidade de adoção, pelos Municípios, de normas e medidas de natureza exclusivamente executiva e regulamentar, visando dar efetividade às regras federais sobre trânsito e transporte urbano, sendo inadmissível a extrapolação desses limites para tratar da questão originária."

Em suma, ao estabelecer a obrigatoriedade dos motoboys e mototaxistas ostentarem informações em seus capacetes e uniformes o município acaba por estabelecer requisitos para o exercício destas profissões, razão pela qual forçoso é concluir que a matéria escapa de sua competência legislativa.

É o parecer, s.m.j.

Jean Frederick Brito Xavier
da Consultoria Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 19 de março de 2018.